

Os crimes contra a economia: Crimes do colarinho branco

*Maria do Carmo Leão**

RESUMO. A partir de 1988, os crimes cometidos contra a ordem econômica tornaram-se mais evidentes. São macrocrimes de grande repercussão, que minam as estruturas do país. As leis 8.078/90, 8.884/94, dentre outras, com base na Constituição Federal trazem mudanças significativas nos ordenamentos penal e processual penal. A grande quantidade de leis penais extravagantes, a incongruência entre o Código Penal e a Constituição Federal, dificultam a punição dos criminosos. PALAVRAS-CHAVES: Direito Penal Econômico; Ordem Econômica; Direito Penal.

ABSTRACT. Starting from 1988, the serious consequences of the crimes committed against the economic order, became more evident. They are macro crimes of great repercussion that undermine the country's structures. The laws 8.078/90, 8.884/94, among the others, based in the arts. 170 and 173 of the Federal Constitution bring significant changes in the penal and procedural orders. The great amount of extravagant penal laws combined with the incongruity between the Penal Code and the Federal Constitution make the criminals' punishment harder. KEY-WORDS: Economic Criminal Law; Economic Order; Criminal Law.

1 – Introdução

Apesar de parecer um tema novo, os crimes contra a ordem econômica têm sido motivo de preocupação para a sociedade, desde a Antigüidade. No âmbito da legislação pátria, a tutela desse bem jurídico data do século passado. Conforme dados fornecidos por OLIVEIRA,¹ a legislação penal econômica no Brasil inicia-se em 1891 com a Constituição Federal que vedava a intervenção estatal na iniciativa privada. Em 1930, surgem os primeiros sinais de regulamentação contra os crimes econômicos. Em 1937, com base na Constituição, surgem os Decretos de n.º. 431/38 e 869/38, voltados para as flutuações socioeconômicas.

* Professora da Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Paraíba.

¹ OLIVEIRA, Frederico Abrahão. *Direito Penal Econômico*. 1996.

Até 1945, a competência para julgamento dos crimes contra a economia pertencia ao Tribunal de Segurança Nacional. A Constituição de 1937 equiparava esses delitos aos crimes contra a segurança do Estado. A Lei Constitucional n.º 14/45, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 8.186/45, estabeleceu que tais crimes passariam a ser julgados pela justiça comum. Em 1951, o Congresso Nacional elaborou a Lei n.º 1.521, atribuindo competência ao povo, através do Júri de Economia Popular, para julgar seus exploradores.

2 – Crimes do colarinho branco

A Lei n.º 7.492/86, chamada de Lei dos Crimes de Colarinho Branco, tinha inicialmente como alvo os diretores e administradores de instituições financeiras. Hoje essa denominação estende-se a vários outros indivíduos que, de alguma forma, lesam a ordem econômica.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, consolidou-se a proteção ao consumidor, no inciso XXXII, do art.5.º, que assim prescreve : “ *O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.*” Com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078/90, as dúvidas em relação ao consumidor e ao fornecedor foram esclarecidas. A Constituição Federal dispõe sobre a ordem econômica e financeira nos arts. 170, 173 e parágrafos, transcritos a seguir:

Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...);

I V- livre concorrência;

(...).

Art. 173- Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. (...).

§ 4.º- A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise a dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5.º- A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Estes artigos e parágrafos estão regulamentados pela Lei 8.884/94 que traz mudanças nos ordenamentos penal e processual penal. Mesmo assim, ainda estamos longe da legislação ideal.

No rol desses atos, incluem-se a concorrência desleal, o cartel, o *trust*, o monopólio, o *dumping* e várias outras figuras.

Além das já citadas leis relativas à defesa da ordem econômica, há um elenco significativo de outras do mesmo gênero. São as que regulamentam os crimes contra a ordem tributária e a previdência; os crimes falimentares; os crimes contra o sistema financeiro; os crimes de improbidade administrativa, os crimes ambientais etc. Em muitos casos há dois, ou mais, diplomas regendo o mesmo delito, com sanções diferentes, sem que um haja revogado o outro. Isso favorece a impunidade.

Os crimes designados de “colarinho branco” tornam-se cada vez mais frequentes. A delinquência nos negócios ameaça as estruturas do Estado, porque atinge a confiabilidade do sistema financeiro, econômico e social, gerando insegurança na população. O crime econômico destrói as instituições democráticas, na medida em que o poder político fica cada vez mais dependente do poder

econômico. A função da Constituição é desvirtuada. Os poderes das instituições fundamentais do Estado se esvaziam.

3 – O poder econômico

Geralmente, os crimes contra a economia são cometidos por pessoas ou grupo de pessoas de amplo prestígio social e político, com fácil trânsito em todas as áreas governamentais. Nesse contexto, estão presentes, na rede de relações pessoais, as propinas, os favorecimentos e outras tantas formas de facilitação do crime. São profissionais bem sucedidos, com profundo conhecimento das leis e de suas lacunas, sempre contando com a participação efetiva de administradores ímprobos. É o poder paralelo.

A distância espaço-temporal entre os criminosos e as vítimas leva-as a não perceberem a extensão do resultado de tais atos. Na verdade, trata-se de bens jurídicos coletivos ou supra-individuais que são lesados. Para que o bem jurídico individual seja protegido, faz-se mister que o bem maior esteja a salvo.

O problema se situa na própria esfera jurídica, uma vez que o direito penal deveria punir eficazmente todos os tipos de delinquência – tanto os pequenos furtos como os grandes crimes de ordem econômico-financeira.

O fato torna-se mais grave pelo excesso de leis penais extravagantes ou especiais, esparsas, cheias de falhas e omissões, com normas penais em branco. São, na sua grande maioria, inaplicáveis. Existe, ainda, uma grande incongruência entre essas leis e o que estabelece tanto a Constituição Federal como o Código Penal. Há, além disso, que se registrar a existência de outros ramos do direito, como o direito administrativo, tributário, comercial e civil, aos quais há que se recorrer.

Quando alguém comete um assalto a mão armada e, em consequência, a vítima perde a vida, o impacto causado na sociedade é muito grande. Quando, por outro lado, são cometidos, todos os dias, graves crimes contra a ordem econômica, apesar da extensão do mal – na maioria das vezes, causando a morte lenta de centenas de pessoas –

o impacto não corresponde à dimensão do dano. São exemplos, nesse aspecto, a poluição ambiental e o dinheiro que é desviado da assistência médico-hospitalar, do saneamento básico, ou mesmo das escolas. São inúmeras crianças que morrem de desnutrição pela falta de emprego para os seus pais; são milhões que permanecem analfabetos. Enquanto isso o PROER doa bilhões aos bancos com problema de liquidez para que eles se soergam e continuem a sangrar os cofres públicos. A esse custo social adicione-se, como enfatiza, Nola Anyar de Castro:

um custo moral que é muito importante, porque os grandes empresários, que são os que cometem estes delitos, são geralmente líderes da comunidade, espelho e exemplo do povo, grandes defensores de um bom equipamento social para a prevenção da delinqüência juvenil e geral, ou exercem outras atividades similares.²

A sociedade precisa atentar para a gravidade dos crimes cometidos por esses “respeitáveis” cidadãos. Precisa entender que o único objetivo desses “empresários” é o lucro fácil, volumoso e rápido. São crimes mais danosos do que aqueles cometidos contra o patrimônio individual, posto que atingem os interesses difusos e coletivos da sociedade. São macrocrimes cuja repercussão é incomparavelmente superior à dos crimes comuns. Por motivos óbvios, a maior preocupação da sociedade é com a violência nas ruas, por ser ela visível e também porque vítima e criminoso estão mais próximos, causando, assim, um impacto imediato. MARTY define a infração econômica como aquela que “(...) ataca as estruturas relativas à produção, circulação, distribuição e consumo das riquezas de um determinado Estado”.³

² Apud: MAIA, Rodolfo Tigre. *Dos Crimes contra o Sistema Financeiro*. 1990.

³ MARTY, Delmas Mireille. *Droit Pénal des Affaires*. 1990.

4 – Um problema cultural

A sociedade brasileira ainda não atentou para o fato de que existe o instituto da ação popular e que ela é remédio para alguns desses males. É um problema de educação, de esclarecimento. Até mesmo as universidades são indiferentes a esse problema. O patrimônio público vai muito além do erário; é um complexo de bens, que inclui o turismo, o meio ambiente, as empresas incorporadas, as entidades incentivadas, as sociedades de economia mista etc.

O meio ambiente, por exemplo, tem sido agredido, principalmente pelas grandes indústrias, causando muitas vezes danos irreparáveis. Estas não são punidas; pune-se o caçador de arribação. Existe hoje um movimento no mundo inteiro, que coloca no topo das suas preocupações o problema ambiental. A partir de pressão dos órgãos internacionais para que todos se engajem na luta em defesa do meio ambiente, o Brasil edita uma lei, elaborada pelos mais respeitáveis e reconhecidos juristas do país. Trata-se da Lei de Crimes Ambientais, a qual disciplina o princípio assegurado no art. 225 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...)

§ 3.º- As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Mal foi aprovada a Lei de Crimes Ambientais, o Senhor Presidente da República correu em defesa dos poluidores, com uma

Medida Provisória, dando-lhes um prazo de dez anos para que se adaptem à nova lei. Durante esses dez anos, eles podem poluir que não estarão cometendo nenhum crime. Esta é, sem dúvida, uma medida prejudicial aos cidadãos e danosa ao meio ambiente. O que se discute não é apenas a qualidade das leis, mesmo quando elas são boas, como neste caso; questiona-se a sua aplicabilidade, pois é aí onde reside o cerne da questão.

5 – Conclusões

Apesar da justiça penal apresentar eficiência no combate aos crimes comuns, tem sido inoperante no que tange aos graves e prejudiciais crimes contra a sociedade – os chamados crimes de “colarinho branco”.

Há, naturalmente, empecilhos de ordem probatória e de tipificação penal adequada. Isso se deve à complexidade de tais crimes, e, também, à desenvoltura com que agem seus autores em todas as áreas administrativas, financeiras e sociais.

É evidente que se trata de crimes organizados, não há como se negar. São crimes que, para serem perpetrados, carecem de vários sujeitos. O crime organizado é o grande desafio da atualidade. A modernização das relações, da economia, e, principalmente, dos meios de comunicação, atingiu dimensões imprevisíveis, enquanto a Ciência Jurídica caminha a reboque desses acontecimentos. A Lei 9.034/95 foi, tardiamente, o primeiro passo dado para a normatização dos crimes econômicos. É um assunto complexo e atual.

A Constituição Federal de 1988 determina, como foi vista, a penalização da pessoa jurídica. A lei Ordinária, no caso o Código Penal, antecede a CF em vários anos, havendo incompatibilidade entre os dois diplomas, devido à distância que os separa no tempo. É, portanto, imprescindível uma reforma para tornar essas leis exequíveis, de modo a eliminar essa pluralidade de textos sem vínculos uns com os outros.

Até o momento, não se tem notícia de que esses tipos estejam contemplados no projeto de reforma do Código Penal. A

única informação que se tem é que são crimes muito dinâmicos, dada a evolução do sistema socioeconômico. A rapidez do avanço tecnológico dificulta a inclusão desses tipos no Código Penal.

O Direito Penal deveria punir eficazmente tanto os crimes financeiros como os pequenos roubos. A prevenção existe para os crimes comuns, todavia a indiferença prevalece em relação aos crimes contemplados nas leis extravagantes.

6 – Referências Bibliográficas

ANTONA, Jean-Paul et alii. *La Responsabilité Pénale des Cadres e des Dirigeants dans le Monde de Affaires*. Paris: Dalloz, 1996.

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello. *Dos crimes contra a Ordem Econômica*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1995.

BEZERRA, Marcos Otávio. *Corrupção – um estudo sobre o poder público e a relações pessoais no Brasil*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

GOMES, Luiz Flávio & CERVINI, Raul. *Crime organizado*. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 1997.

MAIA, Rodolfo Tigre. *Dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional*. São Paulo: Malheiros, 1996.

MARTY, Mireille Delmas. *Droit Penal des Affaires*. 3. ed. _Partie générale. Tome 1. Paris: PUF, 1990.

NUÑEZ, Juan Antonio Martos. *Derecho penal economico*. Madrid: Montecorvo, 1987.

OLIVEIRA, Frederico Abrahão. *Direito penal econômico brasileiro*. Porto Alegre: Sagra, 1996.